



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000299/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.382 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PRINCÍPIO DAS RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à Legislação Previdenciária.

O artigo 106, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna

O contribuinte autuado na forma da infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290, se mais benéfico, cabe o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonata Ribeiro da Silva Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Magalhaes Peixoto

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em razão da empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 11/12 e anexos, em auditoria fiscal desenvolvida na empresa, a autoridade autuante revela ter constatado que a Recorrente deixou de registrar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, **as contribuições referentes à remuneração de segurados empregados a título de participação nos lucros, assim como valores pagos pelos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.**

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o lançamento em tela através do instrumento de fls. 32/43, alegando em apertada síntese a incompetência da DRF - Vitória, quanto a todos os atos pertinentes à fiscalização e autuação da impugnante e que por se tratar de multa de caráter acessório, solicitou o sobrestamento do julgamento do presente processo até o ulterior julgamento da NFLD nº 37.157.006-9.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.149, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – RJ - DRJ/RJ1, em 29 de junho de 2009, exarou o Acórdão nº 12-24.811, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.152 onde reiterou as alegações enfrentadas pela instância “*ad quod*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza- Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls. 193, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Aduz que anuindo o “*decisium*” de primeira instância, descabe enfrentar as reiteradas preliminares. Entretanto, é relevante adentrar ao mérito em razão de aspectos substanciais não observados em sede de impugnação.

MÉRITO

Embora a autoridade autuante tenha alicerçado o lançamento mediante a descrição das irregularidades nas planilhas dispostas às fls. 14/15, anexos 1,2 e 3, do Relatório Fiscal entregue ao Recorrente - ato este que deu ampla condição para que a empresa constituísse pontual e efetivamente o contraditório, demonstrando que cumprira com as obrigações - esta não o fez .

Preferindo interpor argumentos de direito, que ressalte-se improcedentes, de modo transversal, acabou por confessar o inadimplemento das obrigações acessórias. Tal afirmação se acentua logo nas preliminares de seus recursos quando exorta que “ em razão do caráter acessório da multa aplicada no auto de infração requereu aguardar o ulterior julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.157.006-9:

“4.1 - Em razão do caráter acessório da multa aplicada no auto de infração ora impugnado requer a impugnante que o presente julgamento seja sobrestado o julgamento do presente feito até o ulterior julgamento da IMPUGNAÇÃO apresentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.o 37.157.006-9”

A sobredita Notificação refere-se ao processo 15586.000298/2008-57 instruído em razão de na mesma ação fiscal a autoridade autuante ter procedido ao lançamento e constituição de créditos por inadimplidas as obrigações principais que vinculam o presente:

PROCESSO 15586.000298/2008-57

“ Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº 37.157.006-9, no valor consolidado em 04/03/2008 de R\$ 57.813,07 (cinquenta e

sete mil e oitocentos e treze reais e sete centavos) nas competências 01/2006 e 01/2007.”

Não obstante, nesta mesma sessão, o encimado processo foi julgado e a Turma decidiu não dar provimento às alegações da Recorrente. Desse modo, tendo presente que o acessório acompanha o principal, por economia processual, não há porque enfrentar demais questões do mérito.

DA MULTA

Na questão da multa, mesmo não tendo explicitado que se referia ao preceituado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, a instância a quo enfrentou a questão concedendo os efeitos da retroatividade benigna previstos no art. 106, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, sendo lícito tal entendimento em razão da manifestação abaixo transcrita da condução do voto de primeira instância:

“ 14.7. Assim, corretamente, foi aplicada a multa no valor de R\$ 9.578,57 (nove mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) nos termos dos dispositivos legais vigentes à época da autuação, supracitados. 14.8. No entanto, a Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, introduziu modificações nas penalidades por descumprimento da obrigação acessória referente a informações a serem declaradas na GFIP, modificações estas que poderão retroagir aos lançamentos não definitivamente julgados, no caso de as novas penalidades serem mais benéficas ao contribuinte, conforme preceitua o artigo 106, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

14.9. Assim, a multa aplicada ao presente lançamento deverá, por ocasião do pagamento do crédito, ser comparada com as novas penalidades introduzidas pela MP 449/2008, para constatação da retroatividade benigna acima citada, haja vista que tal comparação depende da fase processual dos processos envolvidos.”

“22. Isto posto, considerando que o auto de infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, DECLARO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO, devendo-se, no entanto, por ocasião do pagamento, efetivar a comparação da penalidade aplicada ao auto com a penalidade introduzida pela MP/449/2009, convertida na Lei 11.941/2009, com o intuito de cobrar a mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, “c” do CTN, conforme explicitado nos subitens 14.8 e 14.9 ”

A conclusão do sobredito voto a quo , às fls. 148, tem minha anuência .

Desse modo, muito embora no Acórdão guerreado se tenha registrado que a turma manteve o crédito tributário exigido, na verdade na análise do mérito e na conclusão o crédito fora sim mitigado na medida em que fazendo observar o preceituado no art. 32-A da lei 8.212/91 , concederam-se provimento parcial pela redução da multa. Assim é caso de ratificar o PROVIMENTO PARCIAL.

“ Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). ”

CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso Voluntário, para NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando que se efetue o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator